



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo: 07.02623/2018

Modalidade; PREGÃO ELETRÔNICO°0114/2019SML/PVH, MENOR PREÇO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS UTILIZANDO PROTOCOLO IP MPLS, REALIZAR O GERENCIAMENTO DE FIREWALL E FORNECER ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), ENTRE OS ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos **Anexos I e II deste Edital,**

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa Oi S/A "**em recuperação judicial**" (**nova denominação social da BRASIL Telecom S.A**), CNPJ n. 76.535.764/0001-43 - com sede na cidade do Rio de Janeiro, Rua Lavradio, 71-2º andar - Centro. CEP. 22.230-070 vem por meio do seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação encontra - se intempestiva conforme dispõe o edital, no item 11.1 do instrumento convocatório Até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório.

11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste

Superintendência Municipal de Licitações - SML - Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão. CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO. Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Para verificação dos requisitos mínimo de admissibilidade da presente impugnação cumpre verificar o Edital de Licitação acerca do tema. Neste sentido, o item 11.1 e 11.3 do instrumento convocatório trata da forma e prazo para apresentação de razões de irresignação, conforme trechos abaixo transcritos:

11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com. [Grifo nosso]

In casu, a presente impugnação foi encaminhada para o e-mail informado no edital, em 30.09.2019 às 16hs:56Min.(Horário Local), ou seja, 17hs:56Min.(Horário de Brasília - DF) Portanto fora do horário de expediente no órgão, considerando como recebido no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 02/09/2019.

A data da sessão de abertura está designada para o dia 04/09/2018 às 09hs:30Min.(DF);

Conforme o Parágrafo único do Art. 110 da Lei 8.666/93 cristaliza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art.110.Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Considerando que o horário de expediente neste órgão é de segunda a sexta-feira **das 08h00min às 14h00min**; deste modo, para todos os efeitos considera como recebida no primeiro dia de expediente no órgão, ou seja, 02/09/2019, deste modo, conforme o item 11.3 do instrumento convocatório, a impugnante apresentou a sua **intenção de impugnar edital de licitação, intempestivamente; [Grifo nosso]**.

20.4. Na contagem dos prazos deste edital será excluído o dia de início e incluído o dia do vencimento, considerando o horário de funcionamento da **Superintendência Municipal de Licitações – SML**, de **segunda a sexta-feira das 08h00min às 14h00min**;

Nestes termos, o item 11.3 do instrumento convocatório veda o conhecimento de impugnações que não atendam os requisitos mínimos estabelecidos;

11.3. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos **apresentados fora do prazo legal** e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente; [Grifo nosso]**

Neste sentido o TCU já se manifestou por várias ocasiões na seguinte forma;

“Oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade intenção de recurso manifestado pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial) que busque verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, **tempestividade**, legitimidade, interesse e motivação” (...)

Acórdão nº 339/2010-Plenário. [Grifo nosso].

Desta forma, não preenchido os requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório, **DECIDO** por **não conhecer** a presente impugnação.



No caso vertente, merece destaque o **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, que existe no ordenamento jurídico com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado deve ser pautada pelo interesse público, cuja determinação é extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’¹.

Assim, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração ponderar os fatos e normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos para solução da questão.

É pertinente consignar também que o objeto do procedimento licitatório é delimitado para o atendimento a determinada demanda e, **o princípio da isonomia, interpretado no âmbito das licitações públicas, não pode ser considerado um fim em si mesmo, posto que tenha por objetivo a competição em busca de proposta mais vantajosa para a Administração.**

Por este motivo não se pode pressupor a ampliação desmedida da isonomia numa licitação, sem mensurar o risco de, ao final, resultar a licitação numa contratação que não serve aos propósitos da Administração ou que de alguma forma gere prestação de serviços inadequados ou fornecimento de bens que não possuam desempenho e qualidade minimamente aceitáveis.

DA CONCLUSÃO

¹Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Diante do acima exposto, decide-se pela não apreciação do mérito da impugnação em tela. Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório permanece inalterada, ou seja, será realizada no dia 04 de setembro de 2019, às 09hs:30Min. horas (horário de Brasília), nas mesmas formas definidas no Edital.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA

Pregoeiro/SML

MAT. 169120